



Prefeitura de SOROCABA

01
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO DE Nº290/2023

(Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287, do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída no Município a política de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, previsto no art. 287, do Código Penal Brasileiro e na Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLII, do art. 5º, da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos da presente Lei, o Município poderá promover ações educacionais, palestras, seminários e outros meios para difundir e abordar as consequências legais de manifestações públicas e demais atos que configurem o cometimento do crime.

,Art. 2º Fica proibida nos espaços públicos, em especial num raio de 2 Km (dois quilômetros) das instituições de ensino, manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados contra a humanidade.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no artigo 2º desta Lei acarretará ao infrator que usar o espaço público indevidamente as seguintes sanções administrativas:

I - advertência e determinação para que cesse o ato;

II - nos casos de desobediência:

a) identificação do autor pela Guarda Civil Municipal para as providências cabíveis;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando a manifestação for individual;

c) multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis legais quando a manifestação for promovida por grupos, associações ou instituições congêneres;



Prefeitura de SOROCABA

d) multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aos grupos, associações ou organizações participantes.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.



RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

JUSTIFICATIVA

O cerne do Projeto ora colocado à apreciação de Vossas Excelências, conforme explanado no texto original, visa conscientizar a população de nosso Município da gravidade da apologia por meio de manifestações ou atos de apoio aos crimes contra a humanidade.

Veda assim, que tais manifestações sejam efetuadas em locais públicos, especialmente próximos a instituições de ensino.

Diante do quadro mundial que estamos vivenciando, é inegável que o Poder Público tem por obrigação coibir atos dessa natureza.

Contamos, assim, com colaboração desta Casa no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.


RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Quanto à política municipal de informação e conscientização:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no art. 1º do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe no tocante às políticas públicas:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

(...)

n) às **políticas públicas do Município**;

(...)

A política pública que a proposição visa criar tem como objetivo a prevenção do crime de “apologia de crime ou criminoso” disposto nos art. 287 do Código Penal:

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, **ou multa**.

Além deste, a proposição visa informar e conscientizar a população sobre o crime de terrorismo previsto pelo art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal² e regulamentado pela Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, a qual dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, **por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.**

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Neste sentido, verifica-se que a iniciativa do art. 1º está amparada na competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se encontra a instituição de "políticas públicas", constituídas, no caso, de ações educacionais e informativas.

Convém ressaltar a compatibilidade do art. 1º do PL com as normas do Código Penal e com a Lei sobre o Terrorismo, pois a proposição visa a conscientização sobre o direito pátrio por meio das ações educacionais e de difusão de informações previstas pelo parágrafo único do art. 1º, com o objetivo de prevenir a ocorrência de crimes.

Ainda, no tocante à conscientização sobre o crime de terrorismo, o art. 1º do PL encontra amplo fundamento constitucional, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil³, assim como a promoção de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, um dos seus objetivos⁴. Além disso, há compatibilidade da norma com a defesa da paz, com a solução

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pacífica dos conflitos, e com o repúdio ao terrorismo e ao racismo, princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais⁵.

2.2. Quanto às proibições de apoio ou exaltação em apologia a crimes praticados contra a humanidade.

Os crimes praticados contra a humanidade são previstos pelo Estatuto de Roma e normatizados pelo direito pátrio por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, em consonância com a previsão de que o Brasil se sujeitará ao Tribunal Penal Internacional (TPI), conforme redação do §4º do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Nos termos do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição complementar em relação às jurisdições penais nacionais, sendo que os crimes de sua competência são justamente aqueles considerados como sendo de maior gravidade com alcance internacional⁶: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão⁷.

⁵ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁶ Artigo 1º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

⁷ Artigo 5º

Crimes da Competência do Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dentre os crimes supracitados, interessa a este parecer os Crimes contra a Humanidade dispostos no art. 7º do Estatuto de Roma:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1o:

- a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1o contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política;

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;
- e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;
- f) Por "gravidez à força" entende-se a privação ilegal de liberdade de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por "crime de apartheid" entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no parágrafo 1º, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

Conforme os arts. 2º e 3º do PL, as manifestações de apoio aos atos contra a humanidade sujeitarão os autores às sanções administrativas de advertência, identificação pela Guarda Civil Municipal para as providências cabíveis e multa. Observa-se, nos termos da justificativa do PL, que tais atos são circunscritos aos crimes contra a humanidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para verificar a competência para legislar sobre este assunto, é necessário esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remetendo-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**⁸

Em outras palavras, o interesse local é marcado pela predominância do interesse do Município em relação ao dos demais entes federativos, habilitando-se assim o exercício das competências legislativas complementar e suplementar, dispostas respectivamente nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Ocorre que a proibição instituída pelo art. 2º e as cominações legais previstas pelo art. 3º do PL acabam por normatizar, de forma concorrente, proibições estabelecidas pelo Código Penal, consistentes na proibição da apologia ao crime, pois o PL estabelece novas sanções ao enaltecimento dos “atos contra a humanidade”. Ressalta-se, conforme anteriormente informado, que o crime de “apologia ao crime” tem como uma das cominações possíveis a aplicação de multa em vez da pena de detenção.

Quanto à matéria do art. 2º do PL, destaca-se ainda o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o qual confere à União a autorização legiferante **privativa** no tocante ao direito penal:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:** (...)

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

Nessa esteira, ao extrapolar a competência legislativa municipal, **os arts. 2º e 3º do PL invadem a competência da União para editar normas sobre direito penal**, incorrendo assim em **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Por fim, no tocante às manifestações públicas, é indispensável distinguir a prática criminosa do art. 287 do Código Penal, "apologia ao crime", do direito à liberdade de expressão e de reunião, conforme leciona Nucci⁹:

17-A Marchas, protestos, passeatas e outras manifestações. **O objeto jurídico tutelado pelos crimes previstos pelos arts. 286 e 288 é a paz pública**. Não que ser a associação criminosa de pessoas porque, a qualquer momento, podem perturbar a paz pública, cometendo-se delitos de dano. **Igualmente, não se deseja o incentivo público à prática de crime, nem o elogio de delito ou delinquente, para que não haja o cometimento de novas infrações penais, perturbando, com efetividade, a ordem pública. Situação bem diversa é o direito de se expressar do indivíduo e a liberdade de reunião pacífica, garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, incisos IV, IX e XVI).**

2.3. Quanto à técnica legislativa

Recomenda-se, no caso de eventual aprovação do PL, que seja retificada a numeração do art. 4º do PL, erroneamente numerado como art. 3º, conforme disposição do art. 10, inciso I da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998¹⁰.

⁹ NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. Pág. 1101.

¹⁰ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, salvo quanto aos arts. 2º e 3º do PL, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno¹¹.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Passos

PL 290/2023

Trata-se do Substitutivo 01, ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que, Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260 de 16 de março de 2016 e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**. Vem agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Dos temas abordados pelo código Penal, os crimes contra a paz pública, não são amplamente discutidos. Entretanto, podemos dizer que, ele se encontra em uma categoria de suma importância para nossa sociedade.

É indispensável, conceituar a Paz pública, como sendo o sentimento de segurança que deve existir em nossa coletividade. Esse sentimento, é colocado em risco quando são executadas condutas, que causem medo à sociedade, sendo por isso, tipificadas como criminosas pelos artigos 286 a 288 do código penal, que abordam o título IX - Dos Crimes Contra a Paz Pública.

Apologia ao crime, está disposto no art. 287 do Código Penal, é tido como incitação indireta aos crimes. Nesse sentido, realizar apologia quer dizer exaltar, enaltecer, elogiar o crime, publicamente. Assim, o crime é consumado com a percepção por indefinido número de pessoas, dos elogios endereçados a crime determinado, e anteriormente praticado ou ao autor de crime. Sendo a tentativa admitida também, caso o sujeito inicie a execução do delito e é obstado de alcançar a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade.

A proposta do projeto de lei em estudo, busca garantir a ordem e a segurança Pública de nosso Município. No mesmo sentido, podemos encontrar a Lei Municipal nº 11.367 de 12 de Junho de 2016, a qual dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impõe penalidades e dá outras providências.

Garantir a ordem pública, é dever do Poder Executivo Municipal, e para melhor aplicar as disposições que encontramos em nosso ordenamento jurídico, por vezes, se faz necessário a suplementação Municipal de legislações, de acordo com a realidade em que vivemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

Para elucidar os fatos argumentados neste parecer, é importante nos reportarmos a um fato, que, recentemente aconteceu no Estado de São Paulo. Um indivíduo de 21 anos, foi detido em flagrante sob acusações de apologia ao crime. A prisão ocorreu após ele publicar um vídeo nas redes sociais, no qual canta uma música que zomba da morte do policial militar Patrick Bastos Reis, originário de Santa Maria, e ocorrida em Guarujá, no litoral de São Paulo.

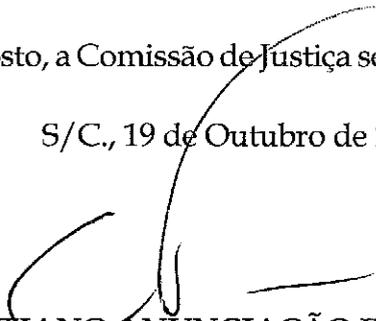
Este fato, que é de conhecimento da mídia, é apenas um dos inúmeros casos que infelizmente de maneira corriqueira acontece em nosso país. E diante do triste cenário que vivemos não apenas em nível de Brasil, mas a nível mundial, é indispensável fazer a seguinte reflexão. Tais atitudes, oriundas de apologia e incitação a crimes, incluindo aos atos terroristas, não podem atingir de maneira negativa, nossos jovens e crianças?

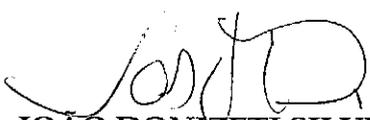
Imaginemos que ações, como manifestações que façam apologia e incitem à atos terroristas e criminosos, sejam realizadas em nossa cidade, em nossas vias públicas, tais ações, não estariam contrariando o artigo 18 A do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente)? Como não seria um crime, em uma praça pública, uma criança ser surpreendida por grupos incitando a execução de inocentes?

Nesta senda, por todo o exposto, entendemos que é visível que os crimes contra a paz pública ocasionem prejuízos para todo nosso Município de Sorocaba. Podendo assim, por prejudicar diretamente o sentimento de tranquilidade da sociedade. A paz pública é um direito do cidadão.

Por todo exposto, a Comissão de Justiça se posiciona pela constitucionalidade da proposição.

S/C., 19 de Outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator - Presidente da Comissão


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro da Comissão

em ANEXO
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro da Comissão

(JUSTIÇA EM PLENÁRIO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA – voto em apartado

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 290/2023 – Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 290/2023, ambos de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a política municipal de informação e conscientização do crime de fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime previsto no art. 287 do Código Penal Brasileiro e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto, com ressalvas.**

Após apreciação da Comissão de Justiça, houve divergência nas conclusões entre seus membros, motivo pelo qual segue este voto em apartado.

Procedendo à análise da propositura, constata-se que seu art. 1º está fundamentado na competência municipal para legislar sobre assuntos locais, conforme art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, assim como encontra amparo no art. 33, inciso “n”, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a autorização legislativa para tratar das políticas públicas do Município.

Verifica-se, também, que o **art. 1º do PL** é compatível com as disposições do art. 287 do Código Penal e da Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, que tratam respectivamente dos crimes de “apologia de crime ou criminoso” e de “terrorismo”. Ainda, a previsão encontra amparo constitucional no art. 1º, inciso III, que estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 3º, IV, que estabelece o objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação, assim como no art. 5º, inciso XLIII, que estabelece a previsão do combate ao terrorismo.

Quanto aos **arts 2º e 3º do PL**, verifica-se que estabelecem punição às manifestações de apoio aos atos contra a humanidade, com normatização e sanções incompatíveis com a já prevista pelo Código Penal. Dessa maneira, tais normas extrapolam a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e invadem a competência da união para tratar de normas sobre Direito Penal, resultando em inconstitucionalidade formal orgânica por violação ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação, no caso de aprovação do PL, a retificação da numeração do art. 4º do PL, numerado como art. 3º.

Pelo exposto, por não ter sido sanada a inconstitucionalidade apontada dos arts; 2º e 3º, **o PL incorre em inconstitucionalidade formal orgânica.**

S/C., 19 de outubro de 2023.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023

Trata-se do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023, do Executivo, que cria a Campanha Municipal de conscientização sobre os riscos de se incorrer nos delitos descrito nos artigos 286 e 287, do Código Penal e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dispõe sobre a proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Embora este projeto de lei seja primariamente voltado para questões de segurança pública, ele também possui implicações econômicas importantes que justificam o meu apoio. Abaixo, destaco os principais pontos que respaldam o meu parecer favorável:

1. **Promoção da Estabilidade:** A promoção de um ambiente seguro e estável em Sorocaba é fundamental para o desenvolvimento econômico. A medida proposta no projeto contribuirá para evitar incidentes violentos que poderiam prejudicar o comércio, os investimentos e a imagem do município.
2. **Proteção de Investimentos:** A proibição de manifestações de apoio a grupos extremistas nas proximidades das escolas contribui para a proteção dos investimentos em educação, garantindo que as instituições de ensino permaneçam ambientes seguros e atraentes para alunos e suas famílias.
3. **Prevenção de Conflitos Sociais:** A prevenção de atos de apologia a crimes e de manifestações extremistas também desempenha um papel na mitigação de conflitos sociais, o que, por sua vez, é benéfico para a estabilidade econômica e a produtividade.
4. **Sanções Adequadas:** O projeto estabelece sanções proporcionais ao descumprimento da lei, o que é positivo para assegurar a justiça e a previsibilidade no ambiente econômico.
5. **Promoção da Imagem Municipal:** A implementação desta política de conscientização pode fortalecer a imagem de Sorocaba como um município comprometido com a segurança e o bem-estar da população, o que pode ser atraente para investidores e empresas que desejam estabelecer-se na região.

Portanto, com base nos argumentos apresentados e na compreensão das implicações econômicas positivas deste Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023, expresso meu parecer favorável à sua aprovação por esta Comissão de Economia.

S/C., 19 de outubro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS

Membro

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: : Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 290/2023, do Executivo, que cria a Campanha Municipal de conscientização sobre os riscos de se incorrer nos delitos descrito nos artigos 286 e 287, do Código Penal e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dispõe sobre a proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este projeto de lei é, acima de tudo, uma iniciativa voltada para a proteção dos direitos e da cidadania dos habitantes de Sorocaba. A seguir, apresento os principais argumentos que respaldam meu parecer favorável:

1. **Proteção dos Direitos Individuais:** O Projeto de Lei nº 290/2023 busca proteger os direitos individuais dos cidadãos, incluindo o direito à segurança e à integridade física, garantindo que a população possa viver em um ambiente livre de ameaças de terrorismo e crimes contra a humanidade.

2. **Promoção de uma Cidadania Segura:** A proibição de manifestações de apoio a grupos extremistas nas proximidades das escolas contribui para a promoção de uma cidadania segura, especialmente para crianças e jovens, que devem ter a oportunidade de aprender e crescer em ambientes livres de influências negativas.

3. **Respeito à Diversidade e Tolerância:** O projeto está alinhado com os princípios de respeito à diversidade e de tolerância, promovendo a convivência pacífica e harmoniosa de diferentes grupos étnicos, culturais e religiosos no município.

4. **Prevenção de Conflitos:** A prevenção de manifestações de apoio a atos criminosos e de exaltação de grupos extremistas contribui para a prevenção de conflitos que possam ameaçar a coesão social, fortalecendo, assim, a cidadania e a paz na comunidade.

5. **Promoção de Valores Humanos Universais:** O projeto reforça o compromisso do Município de Sorocaba com os valores universais de dignidade humana, justiça e paz.

Portanto, em vista da importância do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023 para a proteção dos direitos e da cidadania dos habitantes de Sorocaba, é de grande relevância que esta Comissão de Cidadania aprove e apoie a iniciativa.

S/C., 19 de outubro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: : Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 290/2023, do Executivo, que cria a Campanha Municipal de conscientização sobre os riscos de se incorrer nos delitos descrito nos artigos 286 e 287, do Código Penal e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, e dispõe sobre a proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a atos praticados por grupos extremistas, que configurem terrorismo ou crimes praticados contra a humanidade no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este projeto de lei é de suma importância para a segurança pública e a convivência harmoniosa dos cidadãos de Sorocaba. Abaixo, apresento os principais argumentos que respaldam o meu parecer favorável:

1. **Conscientização e Prevenção:** A criação da Política Municipal de conscientização e informação sobre os riscos da apologia a atos criminosos ou de seus autores é uma medida preventiva fundamental. A educação e a informação são ferramentas poderosas na luta contra comportamentos perigosos que ameaçam a segurança pública.

2. **Proteção das Escolas:** A proibição de manifestações de apoio ou exaltação em apologia a grupos extremistas nas proximidades das escolas é uma estratégia acertada para assegurar que os ambientes educacionais sejam espaços seguros e saudáveis para o desenvolvimento de crianças e jovens.

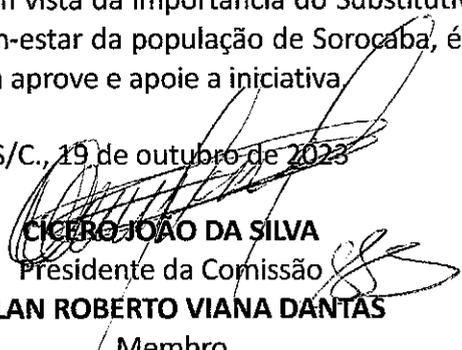
3. **Sanções Adequadas:** O projeto estabelece sanções administrativas proporcionais ao descumprimento da lei, demonstrando um equilíbrio na aplicação da justiça. Isso contribui para garantir a eficácia do projeto e para dissuadir comportamentos inadequados.

4. **Regulamentação por Decreto:** A regulamentação por Decreto permitirá uma flexibilidade necessária para adaptar as medidas às particularidades do contexto local em Sorocaba, tornando-as mais eficazes.

5. **Respeito à Dignidade Humana:** O projeto reforça o compromisso do Município de Sorocaba com o respeito à dignidade humana e aos direitos inalienáveis, promovendo uma sociedade justa, pacífica e respeitosa.

Portanto, em vista da importância do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 290/2023 para a segurança e o bem-estar da população de Sorocaba, é de grande relevância que esta Comissão de Segurança Pública aprove e apoie a iniciativa.

S/C., 19 de outubro de 2023


CICERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro